



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13029.000043/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente DOMINGOS DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. AS DEDUÇÕES ESTÃO SUJEITAS À COMPROVAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL IDÔNEA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita à manutenção da fonte produtora, sendo que as todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, por meio de documentação idônea.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário 2007, constituído em decorrência da *glosa de deduções indevidas efetuadas em Livro-Caixa*, do que resultou na exigência fiscal no montante total de R\$ 106.665,50, sendo que R\$ 55.024,77 correspondem à cobrança do imposto suplementar, R\$ 41.268,57 são relativos à incidência dos juros de mora e R\$ 10.372,16 dizem respeito à aplicação de multa (fls. 6).

De início, note-se que a autoridade fiscal havia realizado a *Notificação de Lançamento* de n. 2008/617327962478584 (fls. 60), sendo que o contribuinte apresentou *Solicitação de Retificação de Lançamento* de fls. 59, a qual, aliás, foi parcialmente deferida, conforme se pode observar do documento denominado *Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL* de fls. 4. A partir da realização de trabalho de revisão de ofício do lançamento, a autoridade entendeu que os valores informados pelo contribuinte foram parcialmente comprovados através dos documentos e esclarecimentos apresentados na SRL. Foi aí que a autoridade emitiu a nova *Notificação de Lançamento* n. 2008/726032530259035 (fls. 6), a qual, a rigor, substituiu integralmente a notificação anterior.

E, aí, conforme se pode verificar da leitura do documento denominado *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 7), a autoridade fiscal acabou glosando as deduções efetuadas em Livro-Caixa no montante de R\$ 220.817,54 em razão da falta de comprovação ou em virtude da falta de previsão legal para tanto. A autoridade dispôs que não havia previsão legal no que diz respeito às deduções realizadas no Livro-Caixa relacionadas à prestação de serviços de transporte, bem assim que as alegações do contribuinte no sentido de que os valores originalmente declarados não pertenciam a ele não foram comprovadas e, ainda, que não havia comprovação de que os lançamentos haviam sido realizados em duplicidade, conforme o contribuinte alegava.

Na sequência, o contribuinte foi devidamente notificado da autuação fiscal em 02.02.2010 (fls. 144) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 1/2 em que alegou, em síntese, (i) que não recebeu os rendimentos relativos às seguintes fontes pagadoras que teriam sido lançadas por equívoco em sua *Declaração*: AGOTRAN, TRANSPILATI, RODOBORGES, BRASIL CENTRAL, ONP TRANSPORTES, AMAGGI, TRANSPORTADORA GRAMADO, TRANSIMON, BOM JESUS, AGRENCO, DUBOS SUDOESTE LTDA E TRANSPORTADORA NOVA FRONTEIRA LTDA., bem assim (ii) que os erros cometidos no preenchimento da referida *Declaração* foram cometidos apenas por descuido e/ou excesso de trabalho, e, no mérito, (iii) que, uma vez que os erros foram demonstrados, os respectivos valores deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto, já que tais bases tributadas não existiam.

Com base em tais alegações, o contribuinte requereu que a impugnação fosse acolhida e que o débito fiscal reclamado fosse cancelado.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 147/148, a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode verificar dos trechos abaixo transcritos:

“O contribuinte não discorda do lançamento relativo à dedução indevida de despesas com livro Caixa; argumenta que não recebeu os rendimentos relativos às seguintes fontes pagadoras que teriam sido lançadas por equívoco em sua declaração de rendimentos: AGOTRAN, TRANSPILATI, RODOBORGES, BRASIL CENTRAL, ONP TRANSPORTES, AMAGGI, TRANSPORTADORA GRAMADO, TRANSIMON, BOM JESUS, AGRENCO, ADUBOS SUDOESTE LTDA E TRANSPORTADORA NOVA FRONTEIRA LTDA.

Analisando a declaração de rendimentos de fls. 114 a 119, constata-se que, das fontes pagadoras relacionadas pelo impugnante, o contribuinte declarou apenas os rendimentos recebidos da ADUBOS SUDOESTE LTDA.

E, com relação à citada empresa, constam nos autos conhecimentos de fretes nos quais constam o nome do impugnante, mesmo que como motorista, não podendo ser aceita a alegação de que ele não recebeu rendimentos da referida empresa no ano-calendário em litígio.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.”

O contribuinte foi devidamente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 09.10.2012 (fls. 151) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 152/156, protocolado em 08.11.2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

- (i) Que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim entendidos qualquer acréscimo patrimonial não compreendido como produto do capital ou do trabalho, conforme se pode observar da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional;
- (ii) Que o núcleo da materialidade do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo que, na ausência desses elementos, não há se falar em renda, conforme preceitua o artigo 114 do Código Tributário Nacional;
- (iii) Que nos termos do artigo 116 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre no momento em que há a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo que o artigo 2º da Lei n. 7.713/88 acabou

elegendo como circunstância suficiente para a ocorrência da materialidade do imposto o recebimento do rendimento ou do ganho de capital, considerando, para tanto, o regime de caixa, de modo que a mera constituição do direito de receber renda não é suficiente para que haja a tributação, sendo necessário, portanto, que haja o efetivo recebimento da renda pela pessoa física;

- (iv) Que compete à autoridade fiscal demonstrar de forma irrefutável a ocorrência da hipótese de incidência, uma vez que seus atos devem ser realizados à luz dos princípios da motivação e publicidade, de modo que se não houver prova da hipótese de incidência não haverá como sustentar o lançamento, sendo que, no caso concreto, não há prova do recebimento da renda pelo contribuinte relativamente ao que foi utilizado como base de cálculo do IR, ou seja, não há a demonstração mínima de que o núcleo da materialidade do imposto realizou-se;
- (v) Que a autoridade fiscal preocupou-se apenas em glosar as deduções realizadas sem, contudo, trazer aos autos a comprovação do percebimento da renda ou do ganho de capital, sendo esse o vício material infestável que macula o lançamento de nulidade absoluta;
- (vi) Que trouxe aos autos informações no sentido de que houve engano na *Declaração* de rendimentos ao serem incluídos valores que não eram seus, sendo que a pessoa encarregada pela elaboração da respectiva *Declaração* deduzia os valores relativos aos conhecimentos de terceiros, de modo que os equívocos foram realizados em decorrência do excesso de trabalho e inexperiência, sem contar que o envio da DIRPF não correspondia com a realidade dos fatos, bem assim que os equívocos foram declarados desde o início do procedimento fiscal; e
- (vii) Que constavam na Declaração receitas que não lhe pertenciam das seguintes empresas: *AGOTRAN, TRANSPILATI, RODOBORGES, BRASIL CENTRAL, ONP TRANSPORTES, AMAGGI, TRANSPORTADORA GRAMADO, TRANSIMON, BOM JESUS, AGRENCO, ADUBOS SUDOESTE LTDA E TRANSPORTADORA NOVA FRONTEIRA LTDA*, sendo que a partir dos elementos probatórios juntados aos autos, verifica-se que não houve má-fé e que o CARF tem reiteradamente cancelado lançamentos quando são embasados em declarações acoimadas de erros, de modo que o lançamento não pode ser mantido e deve ser revisto diante dos fortes fundamentos e documentos acostados aos autos.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que a decisão de 1ª instância seja anulada e, subsidiariamente, que a decisão seja reformada, bem assim que o recurso seja julgado procedente e que o auto de infração seja integralmente cancelado.

Passemos, então, à análise das alegações tais quais formuladas.

Do objeto da presente autuação e da responsabilidade tributária objetiva

De início, destaque-se que não há dúvidas de que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acréscimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera¹:

“Ambas as teorias, isoladamente, podem apresentar algumas falhas. Afinal, adotada a teoria da *renda-produto*, dois problemas se apresentam:

- Não seria possível explicar a tributação dos ganhos eventuais (*windfall gains*), como o caso das loterias e jogos: não se trataria de renda, por inexistir uma “fonte permanente”;
- Não seria possível explicar a tributação quando a própria fonte da renda sai da titularidade do contribuinte (i.e.: ganho de capital apurado na venda de um bem do ativo).

Tampouco escapa às críticas a teoria da *renda-acréscimo*, apresentando, do mesmo modo, dois problemas:

- Não explica a tributação do contribuinte que, durante o próprio intervalo temporal, gasta tudo o que tenha auferido, daí restando sua situação patrimonial final idêntica à inicial;
- Não explica a tributação sobre os rendimentos brutos auferidos pelo não residente (que, via de regra, é tributado de maneira definitiva mediante retenção na fonte, sem avaliar o efetivo acréscimo patrimonial entre dois períodos).

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, *qualquer* acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.”

Fixadas essas premissas iniciais, registre-se que, no caso concreto, a autuação fiscal tem por objeto a glosa de deduções realizadas em Livro-Caixa no montante de R\$ 220.817,54, de modo que a análise que deve ser aqui realizada tem por base, a priori, o artigo 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99 e vigente à época dos fatos discutidos², o qual prescreve, a rigor, que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Veja-se:

“Decreto n. 3.000/99

Título V- Deduções

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-lei 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifei).”

Seguindo essa linha de entendimento, observe-se que os profissionais autônomos podem apresentar deduções da receita decorrentes do exercício da respectiva atividade relativamente às remunerações pagas a terceiros, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme dispunha o artigo 75 do RIR/99. Confira-se:

“Decreto n. 3.000/99

Seção II - Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da

² Cf. Lei n. 5.172/66. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

Por sua vez, o artigo 76, § 2º do RIR/99 cuida de dispor, igualmente, sobre a obrigação do contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea. É ver-se:

“Decreto n. 3.000/99

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º)”.

A partir da leitura dos dispositivos transcritos, é possível realizar as seguintes conclusões: (a) todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação; (b) as deduções devem estar vinculadas à remuneração paga a terceiros, aos emolumentos pagos a terceiros e, ainda, às despesas de custeio necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; (c) as deduções não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade; e (d) que os profissionais autônomos devem comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas em Livro Caixa mediante documentação idônea.

O fato é que, desde o oferecimento da peça impugnatória, o recorrente não contesta o objeto da presente autuação, que é a *glosa às deduções indevidas efetuadas em Livro-Caixa* no montante de R\$ 220.817,54, já que, segundo a autoridade autuante, o ora recorrente tanto não apresentou qualquer comprovação quanto não há previsão legal para que as respectivas deduções fossem realizadas. Aliás, as alegações constantes da impugnação e do próprio Recurso Voluntário foram formuladas no sentido de que o recorrente não havia recebido rendimentos de algumas das fontes pagadoras tais quais informadas e que os erros cometidos no preenchimento da referida *Declaração* foram cometidos apenas por descuido, bem assim que a autoridade autuante não havia comprovado o recebimento da renda ou do ganho de capital que foram utilizados como base do IR.

A propósito, é de se reconhecer, no final das contas, que o descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A suposta boa-fé da recorrente é, portanto, de todo irrelevante e, por isso mesmo, não tem o condão de anular a autuação, já que no campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente, sendo que a necessidade do dolo é que deve ser expressamente exigida, quando assim entender o legislador, tudo isso nos termos do que preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do CTN apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen³:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do CTN é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho⁴:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De toda sorte, quero deixar claro que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

A pessoa que descumpra o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. Ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Em senda conclusiva, entendo que as alegações formuladas pelo recorrente no sentido de que os erros perpetrados quando do preenchimento da *Declaração* foram cometidos por descuido são de todo irrelevantes, porque, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, note-se que as alegações de que o recorrente não havia recebido rendimentos de algumas das fontes pagadoras tais quais informadas e de que a autoridade

³ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

⁴ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

autuante não havia comprovado o recebimento da renda ou do ganho de capital que foram utilizados como base do IR também não merecem prosperar, uma vez que as deduções a título de Livro-Caixa apenas podem ser realizadas com base na legislação de regência, sem contar que as despesas escrituradas em Livro-Caixa a que alude o artigo 75 do RIR/99 estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme bem dispunha o artigo 73 do RIR/99, sendo que na hipótese dos autos o ora recorrente não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprová-las.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do recurso voluntário e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega